



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 563.022 - MS (2020/0044084-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : GERSON GARCIA
REQUERENTE : EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS010324
DANIEL LIMA MENDES - MS021439
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO HERNANI DE MORAES MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660

EMENTA

PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES COM O PRIMEIRO REQUERENTE. PEDIDO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO REQUERENTE. PLEITO INDEFERIDO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Sendo idênticas as penas aplicadas na origem ao paciente e ao corréu Gerson Garcia (8 anos), e não tendo a instância antecedente apresentado fundamento concreto para afastar a incidência da atenuante de confissão espontânea da fração mínima, o requerente tem direito à extensão dos efeitos da decisão proferida neste *writ*, nos termos do art. 580 do CPP.

3. Diante da ausência de similitude fática entre o recorrente Everton Luiz e o paciente, já que não foi beneficiado com a atenuante de confissão espontânea, não deve incidir o art. 580 do CPP.

4. Pedido de extensão acolhido em favor de GERSON GARCIA, para alterar a fração de incidência da atenuante de confissão espontânea para 1/6, resultando a sanção em 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão mais pagamento de 625 dias-multa, mantido o modo prisional fechado, e indeferido em relação a EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão em favor de GERSON GARCIA e indeferir em relação a EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 563.022 - MS (2020/0044084-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : **GERSON GARCIA**
REQUERENTE : **EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS010324**
: **DANIEL LIMA MENDES - MS021439**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **RENATO HERNANI DE MORAES MENDES (PRESO)**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195**
: **SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de pedido de extensão formulado por **GERSON GARCIA e EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA**, para que sejam estendidos os efeitos da decisão proferida em favor de **RENATO HERNANI DE MORAES MENDES**, na qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para alterar a fração de incidência da atenuante de confissão espontânea para 1/6, resultando a sanção em 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão mais pagamento de 625 dias-multa, mantido o modo prisional fechado (e-STJ, fls. 1.005-1.013).

Requerem, nos termos do art. 580 do CPP, alteração da fração da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal para 1/6.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 563.022 - MS (2020/0044084-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : GERSON GARCIA
REQUERENTE : EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS010324
DANIEL LIMA MENDES - MS021439
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO HERNANI DE MORAES MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660

EMENTA

PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES COM O PRIMEIRO REQUERENTE. PEDIDO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO REQUERENTE. PLEITO INDEFERIDO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Sendo idênticas as penas aplicadas na origem ao paciente e ao corréu Gerson Garcia (8 anos), e não tendo a instância antecedente apresentado fundamento concreto para afastar a incidência da atenuante de confissão espontânea da fração mínima, o requerente tem direito à extensão dos efeitos da decisão proferida neste *writ*, nos termos do art. 580 do CPP.

3. Diante da ausência de similitude fática entre o recorrente Everton Luiz e o paciente, já que não foi beneficiado com a atenuante de confissão espontânea, não deve incidir o art. 580 do CPP.

4. Pedido de extensão acolhido em favor de GERSON GARCIA, para alterar a fração de incidência da atenuante de confissão espontânea para 1/6, resultando a sanção em 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão mais pagamento de 625 dias-multa, mantido o modo prisional fechado, e indeferido em relação a EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Apenas o pleito do requerente Gerson Garcia merece ser acolhido.

A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Na espécie, da leitura atenta dos autos, observa-se que o requerente Gerson faz jus ao deferimento do pedido de extensão, pois, além de ser idêntica a pena imposta na origem ao corréu (8 anos de reclusão), a instância antecedente não apresentou fundamento concreto para afastar a incidência da atenuante de confissão espontânea da fração mínima (e-STJ, fls. 977-978).

Portanto, impõe-se a readequação da pena na segunda fase da dosimetria, a fim de que seja aplicado o índice de 1/6, pela presença da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

A pena-base foi estabelecida em 8 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa, nos termos dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. Na segunda etapa, reduzo a sanção em 1/6 pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, resultando em **6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 625 dias-multa**, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

Quanto ao modo prisional, embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, a aferição de circunstâncias judiciais desfavoráveis recomenda a imposição do regime fechado, nos exatos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (AgRg no HC 574.196/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 26/6/2020).

Melhor sorte não socorre ao requerente Everton Luiz, visto que não foi beneficiado com a referida atenuante, não sendo, portanto, o caso de revisão da fração de incidência (e-STJ, fls. 977-978).

Assim, diante da ausência de similitude fática, não deve incidir o art. 580 do CPP.

A propósito:

"PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO NÃO ACOLHIDO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Na hipótese, embora a sanção final e o regime inicial de cumprimento da pena reclusiva sejam idênticos aos estabelecidos ao corréu na origem (5 anos de reclusão em regime fechado), a instância antecedente considerou circunstâncias distintas para a exasperação das sanções básicas, consistentes no *modus operandi* e no grau de contribuição de cada agente para a organização criminosa. Ademais, o período de prisão preventiva a ser considerado para fins de detração penal de cada réu é diverso. Logo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da ausência de similitude fática entre os corréus, não deve incidir o art. 580 do CPP.

3. Pedido de extensão não acolhido."

(PExt no HC 409.551/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)

Diante do exposto, **acolho o pedido de extensão**, em favor de **GERSON GARCIA**, para alterar a fração de incidência da atenuante de confissão espontânea para 1/6, resultando a sanção em 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão mais pagamento de 625 dias-multa, mantido o modo prisional fechado, e o **indefiro** em relação a **EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0044084-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 563.022 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070515320188120800 00421367220188120001 08111506820198120001
08125233720198120001 082019001393218 08328469720188120001
14048946320198120000 2018002179269 41048946320198120000
421367220188120001 70515320188120800 8111506820198120001
8125233720198120001 82019001393218 8328469720188120001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO HERNANI DE MORAES MENDES (PRESO)
CORRÉU : GERSON GARCIA
CORRÉU : EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : GERSON GARCIA
REQUERENTE : EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS010324
DANIEL LIMA MENDES - MS021439
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO HERNANI DE MORAES MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão em favor de GERSON GARCIA e indeferido em relação a EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.